



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.402 - RJ (2014/0243260-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, relatado pela Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é "taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para o efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".

3. O aresto consignou que os serviços discutidos nos autos se inserem naqueles que fazem parte da lista anexa do ISS, não havendo como se analisar a tese recursal sem a incursão na seara probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.402 - RJ (2014/0243260-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insiste que não houve minucioso exame para aferir o efetivo enquadramento das cobranças por ele realizadas para fins de incidência de ISS.

No mais, entende ser inaplicável a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.402 - RJ (2014/0243260-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. REGISTRO DE RECEITAS AUFERIDAS PELA APELANTE, ATRAVÉS DE COBRANÇA DE TARIFAS E COMISSÕES. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. DECISÃO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRADO INTERNO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO SE MANIFESTAR SOBRE A LISTA DOS SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS INCIDE O ISSQN, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, APESAR DE SUA TAXATIVIDADE, CADA ITEM ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCIDÊNCIA EXTRAÍDA DA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTA NO DECRETO LEI 406/68, LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E DECRETO LEI MUNICIPAL Nº 3238/2002. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SUMULA Nº 424 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DE 50% PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 25/2006 DE NOVA FRIBURGO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. PERCENTUAL QUE CARACTERIZA ÔNUS PESADO, MAS SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O agravante alega violação dos arts. 130, 436 e 535, II, do CPC; 108 do CTN e 24, 45, 66 do Decreto-Lei 406/68.

Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para proferir a decisão.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, relatado pela Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é "taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para o efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".

O aresto consignou que os serviços discutidos nos autos se inserem naqueles que fazem parte da lista anexa do ISS, não havendo como se analisar a tese recursal sem a incursão na seara probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

A corroborar a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e da aplicação da Súmula 7/STJ, colho do acórdão exarado em aclaratórios:

As atividades acessórias do apelante estão contidas nos itens da lista de serviços da Lei Complementar 116/03, conforme apurado detalhadamente do laudo pericial acostado a fls. 415/469 e complementado a fls. 566/567. Verificou-se assim que os serviços são espécies e subespécies daqueles previstos na lista de serviço anexa ao Decreto-Lei 406/68, percebendo-se que as instituições financeiras e análogas simplesmente modificam a nomenclatura do serviço – conservando-o em sua essência – com vistas tão somente a livrar-se do pagamento do tributo.

Verifica-se que a Corte de origem apreciou todas as rubricas cobradas pelo banco e, com base em laudo pericial, aferiu que tais cobranças estariam sujeitas à cobrança do ISS.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0243260-0

AgRg no
AREsp 586.402 / RJ

Números Origem: 00021935720098190037 201424559639 21935720098190037

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.